



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 39/03

Sessão de 23/01/03

2ª Câmara

Proc.: 1/0523/02 Auto de Infração.: 1/200113011

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: MARCELO MEIRA SARMENTO GOMES - EPP

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE O SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. Extinção do Processo, em face do contribuinte ter declarado o imposto através de GIM, constituindo-se em confissão de dívida, nos termos do artigo 1º da Lei 12.009/92. Decisão amparada no artigo 54, I, b da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação, por votação unânime, da decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

RELATÓRIO

Acusa-se o contribuinte, acima nominado, de ter apurado mas não recolhido o ICMS na forma e nos prazos regulamentares, no exercício de 2001, no montante de R\$ 5.340,75 (cinco mil, trezentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos).

Foram indicados como infringidos os artigos 73/74, do Decreto 24.569/97, com sanção capitulada no artigo 878, I, D, do Decreto 24.569/97.

As informações complementares ratificam a exordial (fls. 03 e 04).

Os aspectos formais pertinentes à ação fiscal foram observados, conforme documentos de fls. 05 a 07.

A autuação está embasada nos documentos de fls. 09 a 34, dos autos.

O processo correu à revelia (fls. 35).

Em Primeira Instância o processo foi julgado, originariamente, procedente. No entanto, referida decisão foi anulada, uma vez que o NEXAT da circunscrição fiscal do contribuinte informou que o crédito tributário exigido no presente processo já havia sido inscrito como dívida ativa, mediante aviso de débito.

Submetido a novo julgamento o processo foi declarado extinto, em face da impossibilidade jurídica do pedido e por falta do interesse processual (fls. 51/56).

A Consultoria Tributária lançou às fls. 61, parecer sugerindo a confirmação da decisão que declarou extinto o processo.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (fls. 62).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração que inaugura o presente processo descreve que a empresa, acima identificada, procedeu à apuração do ICMS mas não efetuou recolhimento do imposto.

Considerando que o imposto reclamado na exordial tinha sido inscrito na dívida ativa através do Aviso de Débito - Lei 12.009/92, o Estado não poderia exigi-lo mediante lavratura de Auto de Infração, porquanto resultaria em um lançamento em duplicidade.

Dessa forma, em razão da impossibilidade jurídica e por faltar interesse processual ao Estado, acertada a decisão singular que declarou a extinção do processo, nos termos do artigo 54, I, b, da Lei 12.732/97.


Isto posto, voto para que o recurso oficial seja conhecido e não provido no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a extinção do processo.

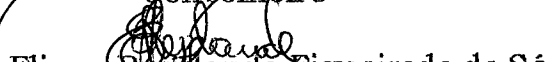
É o voto.

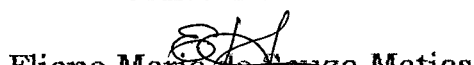
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MARCELO MEIRA SARMENTO GOMES - EPP, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular que declarou a extinção do processo, da autuação, nos termos deste voto, e em acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2003.

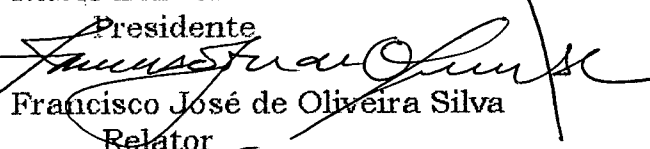

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente



Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário